



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° 10814-007727/92-99

Sessão de 22 de outubro de 1993 **de** 3 **ACORDÃO N°** 302-32.737

Recurso n°: 115.780

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE.

Recorrid ALF-AISP/SP

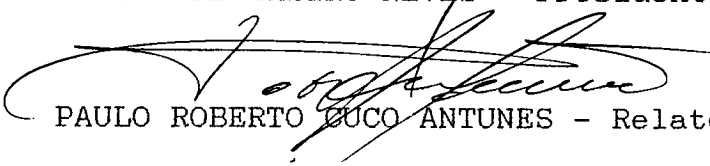
PEREMPÇÃO - Não se leva em consideração o Recurso apresentado fora do prazo legal.

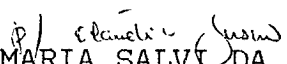
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deixar de conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto, José Sotero Telles de Menezes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF--TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES -- SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.780. - ACORDAO N,302-32.737 22/10/93.
RECORRENTE: VARIG S/A--Viação Aérea Riograndense.
RECORRIDA : ALFANDEGA--AISP/SP.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

RELATORIO E VOTO

A empresa VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, pela falta de um volume coberto pelo Conhecimento Aéreo HAWB n 17970089, MAWB n 042 6548421, constante da FCC e do Termo de Entrada n 0272-2 de 13/01/92, consoante descrição dos fatos estampada no campo n 10 do Auto de Infração de fls. 01.

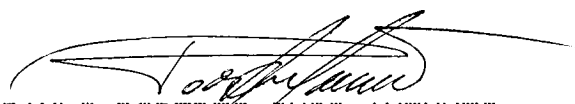
Em consequência, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário constituído de imposto de importação e multa (100% do I.I.) capitulada no art. 106, inc. II, alínea "d" do D.Lei 37/66 c.c. o art. 521, inc. II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, majorada pela lei n 8218/91.

Regularmente intimada, apresentou Impugnação tempestiva, não contestando a falta apontada, mas arguindo que não sendo o transportador destinatário das mercadorias importadas não é responsável pelo pagamento do tributo; que o transportador só pode ser responsabilizado quando existirem no volume não atracado indícios de violação, diferença de peso ou comprovada substituição de mercadoria, de forma a tornar impossível à fiscalização cobrar o tributo do destinatário da mercadoria; que mesmo pelo art. 478 do Regulamento Aduaneiro inexistente fundamento para a autuação, posto que o item VI do parágrafo primeiro desse artigo refere-se, exclusivamente, a mercadorias a granel.

A Autoridade "a quo" rebateu as razões de defesa da Autuada e julgou a ação fiscal procedente, concluindo que o transportador é o responsável pela falta da mercadoria, ficando sujeito à penalidade aplicada.

Da Decisão a Suplicante tomou ciência no dia 19/02/93 só vindo a apresentar sua Apelação a este Colegiado no dia 16/07/93. Assim acontecendo, deixo de tomar conhecimento do Recurso, por preempção.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1993


PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES
Relator.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RC 10611-000611/92-41

PROCESSO Nº _____

Sessão de 09 NOVEMBRO de 1.99³ **ACORDÃO Nº** 302-32.737 -A

Recurso nº.: 115.605

Recorrente: MARTINI - CASA DO VINHO - LTDA

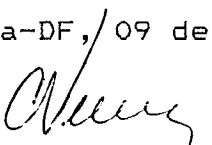
Recorrid ALF/ AI - TAN - MG

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Correta a classificação aplicada pelo Fisco, por estar de acordo com as Regras Gerais e complementares para interpretação da NBM, combinadas com a as Notas Tarifárias e demais dispositivos aplicáveis. Projetor de vídeo de alta resolução, montagem em teto, se classifica na posição 8528.10.99.00.
Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM

10 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIZ CARLOS VIANNA DE VASCONCELLOS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115605 - ACORDAO N. 302-32.737-A
RECORRENTE : MARTINI - CASA DO VINHO LTDA
RECORRIDA : ALF - AI-TAN -MG
RELATOR : UBALDO CAMPELO NETO

R E L A T O R I O

A empresa supra citada foi autuada por ter sido constatado em revisão interna de DI que a mesma havia realizado importação de 01 projetor de vídeo de alta resolução, montagem em teto, marca SONY, tendo classificado tal mercadoria na posição 9007.29.9900 (outras câmaras e projetores cinematográficos) com alíquotas 20 e 18% .

A autuante, entendendo como correta a classificação na posição 8528.10.9900 (outros aparelhos receptores de televisão, incluídos os monitores e projetores de vídeo), mesmo combinado com aparelho receptor de radiofusão a cores, com alíquotas de 85 e 10%, lavrou o A.I. de fls. 01 como crédito tributário no valor de 6.538,13 UFIR (I.I., e juros de mora).

Irresignada com tal feito, a autuada apresentou sua defesa em tempo hábil, argumentando, em síntese:

- 1) para identificar a posição tarifária segue, por via de regra, o índice alfabético adotado pelas agências DECEX do Banco do Brasil S/A, bem como pelas repartições;
- 2) no referido índice, vigente na época da importação, constavam apenas as posições 9007 e 9008 referente a projetores, sem qualquer menção a outras posições tarifárias;
- 3) a posição do Fisco detalha apenas os monitores de vídeo, sendo que somente em 1992 foi introduzido a subposição ex-001 com vigência até 11.09.92, onde se detalhava projetor de vídeo e suas características técnicas; e,
- 4) tanto o DECEX quanto a Alfândega, por ocasião da emissão da guia e do despacho aduaneiro, não indicaram qualquer divergência quanto a classificação tarifária adotada pela empresa autuada.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal, rebatendo a argumentação da parte que,



ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este C.C.
que leio em sessão (fls. 29/30).³

E o relatório.



V O T O

O caso ora sob exame é simples e bem claro.

De acordo com o texto, da posição 85.28, entende-se como correta a reclassificação adotada pela autuante.

O código TAB adotado pela recorrente corresponde às máquinas destinadas à projeção de filmes cinematográficos. O produto em apreço não tem tais características.

Ademais, o ofício circular n. 7 de 31.07.90, da CST, ao solucionar divergências entre GI e DI relativas a classificação, indica como correta a posição 85.28.10.9900 para o projetor ora referido.

Por tudo isso, voto para que seja negado provimento ao recurso.

Eis meu voto.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1993.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR.